

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel, (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

LEI Nº 1.906/96

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal a - provou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 19 - O serviço de transporte de passageiros por táxi deverá ser feito em veículos com, no máximo. 10 (dez) anos de fabricação, em perfeitas condições de segurança e higiene, comprovadas por vistoria do departamento competente.

Artigo 29 - Compete ao Executivo Mu-

#### nicipal:

- a) criar e extinguir pontos de táxis, sempre por meio de decreto:
- b) autorizar o preenchimento das vagas ;
- c) autorizar transferências e permutas, nos termos do artigo 4º desta lei ;
- d) executará fiscalização no que se refere os artigos 11 e 12 da presente lei.

Parágrafo Unico — O limite máximo de vagas em cada ponto, será de 10 (dez) motoristas, exceto nos casos onde o número anteriormente fixado pela Lei Municipal nº 921/77 (12 motoristas), já tenha se completado anteriormente ao início de vigência desta lei ,

Artigo 39 - O requerimento do inte - ressado no preenchimento da vaga deverá ser dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e devidamente instruido com os seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada da carteira de habilitação, categoria "C" ou "D";
- b) marca, tipo e ano do veiculo a ser utilizado, assim como o respectivo certificado de propriedade já em nome do requerente;
- c) antecedentes policiais e do Juizo Criminal;
- d) atestado de sanidade física e mental;



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

e) certidão negativa de débitos municipais e estaduais em nome do requerente .

Parágrafo Unico - Somente ao motorista proprietário do veiculo será permitido o servico de táxi, ficando proibida a indicação de sócio, preposto ou empre gado para substituí-lo.

Artigo 49 - Após três anos de atividade regular no ponto, o motorista titular poderá pleitear sua transferência para outro ponto que possua vaga a ser preenchida ou mesmo permutar sua vaga com outro motorista lotado em outro ponto .

Parágrafo primeiro — Sendo a concessão de licença para o serviço tratado pela presente lei, ato discricionário da Administração e cujo benefício não ultrapassa a pessoa do requerente motorista, a comercialização de vagas em pontos de táxi não será permitida em nenhuma hipótese se ;

Parágrafo segundo - Todo e qualquer motorista interessado em iniciar as atividades de taxista, deverá submeter-se ao procedimento ora imposto pela presente lei .

Artigo 59 - A transferência e a permuta previstas no artigo anterior, ficam subordinadas ao pagamento de uma taxa de 102.66 UFIRs .

Artigo 60 - O motorista somente poderà estacionar e operar com seu veículo, no ponto indicado no Alvará de autorização, sob pena de advertência e suspensão na reincidência.

Artigo 79 - Num raio de duzentos metros do local do ponto, somente aos motoristas nele estacionados será permitido o atendimento de passageiros.

Artigo 89 - Cada ponto de táxi terá um coordenador e um vice coordenador, com mandato de Ø1 (um) anos, escolhidos por eleição realizada entre os motoristas lotados no respectivo ponto .

Artigo 99 - O coordenador será o responsável pela disciplina, além de representar os motoristas do ponto em quaisquer reivindicações, reclamações ou defesas perante o Executivo Municipal .

Artigo 10 - Os titulares de cada ponto de estacionamento deverão nele instalar telefone .

- Table 1



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Parágrafo único — As despesas decorrentes dessa instalação serão custeadas pelos motoristas interessados .

Artigo 11 - Os motoristas não poderão ausentar-se do ponto por mais de cinco dias, salvo:

- a) por doença, devidamente comprovada :
- b) por defeito no veiculo :
- c) por motivo de estar o mesmo em gozo de férias ;
- d) quando estiver em viagem, a serviço, comprovando tal fato com declaração firmada pelo cliente-viajante .

Artigo 12 - Os motoristas de táxis deverão manter-se asseados e usar trajes compatíveis com a profissão, bem como manter seus veículos em perfeitas condições de uso e higiêne.

Artigo 13 - A denúncia de qualquer irregularidade deverá ser feita por escrito, pelo Coordenador ao Prefeito, que tomará as medidas cabiveis .

Artigo 14 - Poderá ser cassada a autorização ou suspensa temporariamente até 30 (trinta) dias, ocorrendo fatos desabonadores da conduta do motorista, especialmente os seguintes:

- a) recusar-se, sem motivo justificado, a atender passagei ros ;
- b) tratar os passageiros de maneira descortês :
- c) cobrar as corridas fora da tabela aprovada pela Prefeitura .

Artigo 15 - O transporte pago de pag sageiros, por veículos particulares ou pessoas não autorizadas, será punido com multa de 256,65 UFIRs por pessoa transportada.

Artigo 16 - Fica revogada a lei municipal nº 921 de 11 de abril de 1977 e todas as demais disposições em contrário



Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Artigo 17 - Esta lei entrará em vi - gor na data de sua publicação .

Prefeitura Municipal de Salto. em 06 de março de 1996.

efeito Municipa

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal.

ALBERTO ANDRÉ EEDRARI Secretário de Governo.

1

ATE te

det a

Present to the second